



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 30/4/2014

01 TC-000517/009/07

Recorrente(s): Conjunto Hospitalar de Sorocaba - CHS - Diretor Técnico de Departamento - Ricardo José Salim.

Assunto: Contrato entre Conjunto Hospitalar de Sorocaba e MaxLav Lavanderia Especializada Ltda., objetivando a prestação de serviços externos de lavanderia hospitalar.

Responsável(is): Sidnei Nassif Abdalla (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegal o ato ordenador das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-10.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-039326/026/10, TC-030618/026/10 e TC-025144/026/10.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo Conjunto Hospitalar de Sorocaba - CHS, da Secretaria de Estado da Saúde, contra decisão¹ que julgou irregular o 1º termo aditivo assinado em 27/2/2007, relativo a contrato celebrado em 28/8/2006 entre o recorrente e a MaxLav Lavanderia Especializada Ltda. para a prestação de serviços externos de lavanderia hospitalar, acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Aludida decisão teve por fundamento o princípio da acessoriedade, em virtude de o Pregão Presencial nº 137/06 e o contrato dele decorrente terem sido julgados irregulares pela E. Primeira Câmara em sessão de 14/7/2009.

O 1º termo de aditamento assinado em 27/2/2007 objetivou prorrogar por mais 6 (seis) meses o prazo de vigência do contrato, mantendo o valor de R\$ 763.197,78 para o período.

¹ E. Primeira Câmara, em sessão de 13/8/2013. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suas razões, a recorrente descreveu toda a tramitação registrada no Pregão Presencial nº 137/06, consignando que o valor negociado foi abaixo do referencial estipulado pelo Governo do Estado no site "www.cadterc.sp.gov.br", destacando que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Defendeu que não são restritivos os documentos requisitados pelo edital para a fase de habilitação: - licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado; - Certificado de Registro expedido pela Divisão de Produtos (DIPROD) e/ou Divisão de Produtos Domissanitários (DISAD).

Sustentou que aqueles documentos consubstanciam requisito de funcionamento de qualquer empresa do ramo do objeto licitado, além de serem exigidos em Lei e por diversas normatizações da ANVISA. Afirmou que, por isto, a Administração não poderia afastar tais documentos sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

De qualquer forma, concluiu informando que seus editais passaram a atender integralmente as Súmulas nºs 14, 17, 18 e 28.

A PFE e a SDG manifestaram-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000867/026/06

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso².

Mérito

No mérito, há de se salientar que as razões da recorrente mostraram-se direcionadas ao v. Acórdão da E. Primeira Câmara que declarou a irregularidade do pregão e do contrato.

Porém, essa decisão já transitou em julgado na data de 21/8/2009.

O que há, nesta oportunidade, é a apreciação de segundo grau do v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregular o 1º aditivo com fundamento na acessoriedade.

E de fato, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se sob o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares.

E considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura do termo e a data da decisão exarada, eis que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos da PFE e da SDG, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

² O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 6/8/2010, recurso protocolizado em 23/8/2010), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.